



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.903766/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.815 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A compensação de créditos requer a sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 16-58.815 - 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n° 26318.97306.101207.1.3.02-9016 (fls. 16/26).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

a) A PER/DCOMP 26318.97306.101207.1.3.02-9016 apresentada em 10/12/2007 - recibo 2631897306, está CORRETA e deve ser considerada;

b) O SALDO NEGATIVO DE IRPJ utilizado na PER/DCOMP acima não está composto na ficha 12A/linha 18 da DIPJ 2003/Ano Base 2002, a qual não é possível retificar em razão do site da RFB não permitir retificações de declarações deste período, porém, este crédito é REAL e DEVIDAMENTE COMPROVADO, conforme a própria RFB pode comprovar através da DIRF do Banco Real, visto ser proveniente de IRRF - Imposto de Renda Retido na fonte no Resgate de Aplicações junto ao banco REAL ABN AMRO, cujo valor não foi utilizado como dedução no decorrer do exercício 2002, e que consta corretamente informado na DIPJ, na ficha 43 da referida Declaração (doc. 4).

A DRJ negou provimento a MI alegando, em síntese, que:

Cumpra instar que as arguições propugnadas pelo requerente em cotejo com as informações extraídas das Fichas 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ dão conta de que os elementos de composição do saldo negativo em comento provêm dos valores correspondentes à tributação na fonte sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário e as estimativas mensais apuradas no mesmo período-base, consoante abaixo sintetizado:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ Geral	
ANO-CALENDÁRIO 2002	
(ND 1286793 - RETIFICADORA - TRANSMISSÃO EM: 29/09/2008)	
DISCRIMINAÇÃO	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. ALÍQUOTA DE 15%	0,00
02. ALÍQUOTA DE 6%	0,00
03. ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago Por Estimativa	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

DIPJ ORIGINAL: Entrega em 25/06/2003 e 1ª RETIFICAÇÃO: Entregue em 20/11/2007– A última alteração restabeleceu as informações prestadas na DIPJ original nas Ficha 12A e 11.

Sob este primeiro aspecto, mostra-se a presença de dissonância nas informações prestadas na PER/DCOMP e a DIPJ/2003, pormenor este que conduziu o exame da matéria para o resultado assentado na decisão administrativa, mormente causado pela ocorrência de incompatibilidades que inviabilizaram a determinação da certeza e liquidez do direito postulado.

Nesse cenário, ainda que o contribuinte indique a presença de erro no cumprimento de suas obrigações acessórias, tal aspecto não desonera, em primeiro plano, a feitura da análise dos pressupostos de validade e existência do crédito declarado.

Ante esta perspectiva, compete examinar a legitimidade das alusões trazidas na manifestação de inconformidade.

Inaugurando a análise da matéria, compulsando os elementos carreados aos autos e as reportadas nas Linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Ficha 12A da DIPJ/2003, de plano, cumpre instar que, ao contrário de suas assertivas, a última declaração retificadora transmitida pela empresa confirma integralmente a situação das informações prestadas nas Fichas 11, 12A e 43 da declaração original.

Não obstante, compete examinar o acervo de informações prestadas pela fonte pagadora indicada nos termos de sua defesa em cotejo com os dados consignados na

Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) do ano-retenção de 2002 (fl. 31).
De acordo com as informações prestadas no período-base, obtêm-se o que segue:

RETENÇÕES INFORMADAS				
Fonte Pagadora	CNPJ	Código de Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Banco ABN AMRO Real S/A	33.066.408/0001-15	3426	0,76	0,15
TOTAL			0,76	0,15

Assim, concluiu:

Conquanto tais apontamentos, soma-se ainda que não há prova nos autos de que os rendimentos tributáveis de operações financeiras foram plenamente oferecidos à tributação no referido período-base.

Neste contexto, seguro inferir pela inexistência de razões que autorizem a dedução da importância reivindicada para efeito de demonstração da existência e validade do indébito tributário veiculado na declaração de compensação.

Destarte, ante as constatações supra pormenorizadas, imperativo ratificar a eficácia da decisão administrativa proferida no despacho decisório.

Cientificada em 22/08/2014 (fl.39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl.40).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a composição do saldo negativo do IRPJ do ano de 2002 decorre única e exclusivamente do IRRF retido pelo Banco Real, no período de 01/01 a 31/12/2002, não utilizados pela recorrente como dedução do imposto devido.

Afirma que os valores retidos estão devidamente contabilizados e que, na época, a recorrente não recebeu os informes de rendimentos e que, por isso, requereu que a instituição financeira o fornecesse, porém, sem êxito.

Anexa, então, copia do Livro Razão (fls. 43 e 44).

Culmina requerendo a validade do crédito tributário e anulação do processo.

Quanto ao pedido de anulação do processo, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada qualquer que fosse pela recorrente.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Quanto à validade do crédito, a recorrente trouxe apenas a cópia do livro razão correspondente à conta de IRRF sobre aplicações financeiras não demonstrando a contabilização e tributação das receitas sobre as quais incidiu o imposto, conforme destacado corretamente pela DRJ.

A este respeito, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**(grifei)*

Por mais que se busque levar em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa, a recorrente trouxe, na minha visão, provas insuficientes do seu direito, o que contraria o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei).*

O artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A própria recorrente admite não ter deduzido o IRRF do imposto devido, na DIPJ e que não conseguiu retificá-la, sem indicar as razões. A DRJ envidou os devidos esforços na busca da verdade material, consoante se observa do relatório, acima descrito.

Forçoso concluir que são insuficientes as provas trazidas aos autos, nada tendo a acrescentar à decisão da DRJ.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

